SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178862 - MS (2024/0401211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
RECORRIDO	:	VERA LUCIA DE BARROS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	ERICA DE BARROS ÁVILA - MS013792
		FELIPE INOCÊNCIO ROCHA DE ALMEIDA - MS013593
		RODRIGO DE BARROS COSTA - MS027630

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O entendimento desta Corte, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46359467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: f458631f-0e87-4398-bf12-1b0cc4bbb0fd

RECURSO ESPECIAL Nº 2178862 - MS (2024/0401211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
RECORRIDO	:	VERA LUCIA DE BARROS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	ERICA DE BARROS ÁVILA - MS013792 FELIPE INOCÊNCIO ROCHA DE ALMEIDA - MS013593 RODRIGO DE BARROS COSTA - MS027630

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O entendimento desta Corte, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

3. Recurso especial parcialmente provido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. (ITAÚ), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ÍNDICE

Documento eletrônico VDA46162468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fd01c164-2e79-43fc-82e0-698c78aa3101

DE CORREÇÃO - IGPM/FGV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - RECURSO DESPROVIDO.
A correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda frente a inflação.
Em se tratando de sentença prolatada em ação de repetição de indébito, onde ficaram delimitados os parâmetros a serem utilizados, desnecessária a sua liquidação, bastando apenas a elaboração de cálculo aritmético pelo credor, consoante preconiza o art. 509, §2º do CPC. (e-STJ, fls. 330/334)

Os embargos de declaração opostos por ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 410/413).

Nas razões do presente recurso, ITAÚ alegou a violação dos arts. 406 do CC, 1.022 e 1.025 do CPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão foi omisso quanto à análise de matérias essenciais; **(2)** quando os juros de mora não forem estipulados, devem ser fixados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; **(3)** deve ser aplicável a taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros de mora, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice; **(4)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 381/385).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

VOTO

(1) Da omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA46162468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fd01c164-2e79-43fc-82e0-698c78aa3101

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da taxa Selic

Como emana dos autos, VERA LUCIA DE BARROS FIGUEIREDO (VERA) propôs ação de repetição de indébito contra ITAÚ julgada parcialmente procedente para:

> *1) condenar o requerido a restituir à parte autora os valores descontados e cobrados indevidamente, a serem apurados em cumprimento de sentença mediante simples cálculos aritméticos, corrigidos monetariamente pela variação do IGPM- FGV desde a data de cada pagamento/desconto e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.*
> *2) determino que a parte autora restitua a parte ré a importância que recebeu em decorrência dos contratos em discussão, no total de R$ 6.684,82 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), cujo valor deverá ser atualizado pela variação do IGPM-FGV, desde a data de cada TED/crédito em sua conta bancária (fls. 73/80 dos autos 0812553-77.2016.8.12.0001 e mencionados no bojo desta sentença), com fim de preservar-se ante a espiral inflacionária, autorizando-se a compensação com as verbas indenizatórias fixadas em seu favor. (e-STJ, fls. 295).*

Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que não acolheu a tese de incidência da taxa Selic em substituição ao IGPM/FGV e juros de mora de 1% ao mês, conforme trecho que ora se transcreve:

> *A Taxa Selic é a taxa básica de juros da economia no Brasil, utilizada no mercado interbancário para financiamento de operações com duração diária, lastreadas em títulos públicos federais.*
> *Contudo, este encargo não é aplicado para atualizações de condenações judiciais, sendo que sua incidência tem aplicação específica definida em leis.*
> *Ademais, a Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que a taxa Selic será aplicada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos, o que não é o caso.*
> *Com efeito, o índice aplicado pelo Juízo a quo, qual seja, o IGP-M*

Documento eletrônico VDA46162468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fd01c164-2e79-43fc-82e0-698c78aa3101

(FGV), é o que melhor reflete as variações de mercado e a valorização da moeda frente à inflação. (e-STJ, fls. 332).

Em relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações judiciais, o entendimento do acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência desta Corte, firmado, aliás, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados, o primeiro submetido ao rito dos recursos repetitivos:

> *EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*
> *[...]*
> ***2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.***
> *3. Recurso Especial não provido.*
> (REsp nº 1.111.119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado aos 2/6/2010, DJe de 2/9/2010 – sem destaque no original)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFERECIDOS POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PLEITO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM E TRANSITADO EM JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA.*
> *[...]*
> ***4. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).***
> *[...]*
> *6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos em parte, com efeitos infringentes.*
> (EDcl no REsp .559.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 8/3/2016, DJe de 15/3/2016 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA DE MENOR*

Documento eletrônico VDA46162468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fd01c164-2e79-43fc-82e0-698c78aa3101

> *DIVULGADA EM MATÉRIA POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*
> *[...]*
> ***5. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial.***
> *6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> (REsp 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 6/3/2018, DJe de 13/3/2018 – sem destaque no original)

Ressalte-se que as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC (REsp n. 933.067/MG, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Julgado aos 7/12/2010, DJe de 17/12/2010; EDcl no REsp n. 953.460/MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 9/8/2011, DJe de 19/8/2011, AgRg no AREsp n. 196.158/CE, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, Julgado aos 20/11/2014, DJe de 25/11/2014; e AgRg no REsp n. 1.054.117/RJ, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, Julgado aos 7/4/2016, DJe de 14/4/2016).

E mais recentemente, confiram-se os seguintes julgados:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
> *1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).*
> *2. Embargos de declaração acolhidos.*
> (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.645.236/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. PARTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE UTI NEONATAL. RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS. MATERIAIS. VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEXADOR. ART. 406 CC/2002. TAXA SELIC.*
> *1. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002]*

Documento eletrônico VDA46162468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fd01c164-2e79-43fc-82e0-698c78aa3101

> *é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).*
> *2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.*
> (EDcl no REsp n. 1.639.699/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Diante disso, o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto, de modo que os juros moratórios para correção do crédito devem ser representados pela taxa SELIC, sendo vedada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para substituir a taxa de juros de mora adotada pela instância ordinária pela SELIC, não cumulada com correção monetária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA46162468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fd01c164-2e79-43fc-82e0-698c78aa3101

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.178.862 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0401211-0

Número de Origem:
08039021720208120001 080390217202081200015000 1 80390217202081200 01

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
RECORRIDO	: VERA LUCIA DE BARROS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: ERICA DE BARROS ÁVILA - MS013792
	FELIPE INOCÊNCIO ROCHA DE ALMEIDA - MS013593
	RODRIGO DE BARROS COSTA - MS027630
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46344958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:18
Código de Controle do Documento: 654e4faf-3b58-496a-b83b-456d272a7fe5

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:18
Código de Controle do Documento: 654e4faf-3b58-496a-b83b-456d272a7fe5